



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.389 - RS (2014/0013214-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DINORÁ PIO DA SILVA - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O recurso não merece conhecimento acerca de possível violação do art. 535 do CPC. Diz-se dessa forma porque o recorrente limitou-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

3. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.389 - RS (2014/0013214-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DINORÁ PIO DA SILVA - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementado (fls. 375-377):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. MOTIVAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante inicialmente suscita Incidente de Uniformização Jurisprudencial, dizendo que sobre o tema - taxatividade das causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição - não existe consenso por parte Corte Superior.

Defende que:

(a) acerca do art. 535 do CPC, foi indevida a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, pois no recurso integrativo o Estado buscava prequestionar os artigos violados, no que tange ao estabelecimento de marco inicial para contagem do lapso prescricional, defendendo o ente público que o fluxo daquele prazo correria a partir do trânsito em julgado da sentença;

(b) não há falar na incidência da Súmula 211/STJ, porquanto a matéria suscitada foi prequestionada de modo implícito pela origem.

Conclui dizendo que, se não ocorreu as hipóteses do art. 202 do atual CC e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, cumpre a esta Corte Superior emitir juízo de valor acerca da *tese jurídica*, postulando a extinção da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

execução.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.389 - RS (2014/0013214-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O recurso não merece conhecimento acerca de possível violação do art. 535 do CPC. Diz-se dessa forma porque o recorrente limitou-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.

3. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator):** O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Em síntese, o então recorrente defende a ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

O Tribunal de origem afastou referida tese aos fundamentos de que (fls. 43-44, grifei):

Não merece prosperar a alegação de **prescrição da pretensão executiva**.

Não obstante o trânsito em julgado da fase cognitiva tenha sido em 29/05/2001 e o início da fase executiva tenha ocorrido somente em 12/03/2009, tem-se que não configurada a inércia da credora, pois nesse interregno, desde 13/07/2001, diligenciou na competente liquidação de sentença.

No caso, a demora no ajuizamento da execução se deu por motivos alheios à vontade da parte exequente, em razão de causas inerentes ao próprio executado, ora agravante, que demorou em cumprir as ordens materiais que lhe foram determinadas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de possibilitar a correta liquidação de sentença.

[...]

Destaca-se que, tão logo, os cálculos mostraram-se adequados a ação de execução foi devidamente ajuizada.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois aplicável ao caso o art. 219, §2º, do CPC e a Súmula nº 106 do STJ, que abaixo se transcreve:

[...]

A demora, portanto, não é atribuível à conduta da parte exequente, que no decurso do processo sempre mostrou interesse em realizar sua pretensão, tendo ocorrido, na verdade, retardamento da entrega dos documentos por parte do ente público agravante, bem como do mecanismo Judiciário que demorou nas intimações.

Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, a despeito da oposição de embargos declaratórios (fls. 63-69), o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ.

Acerca da tese de prescrição, melhor sorte não socorre o então agravante, porquanto o Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-provatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que a demora na execução: *não é atribuível à conduta da parte exequente, que no decurso do processo sempre mostrou interesse em realizar sua pretensão, tendo ocorrido, na verdade, retardamento da entrega dos documentos por parte do ente público agravante, bem como do mecanismo Judiciário que demorou nas intimações.*

Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, incidindo o verbete sumular n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO.

4. O aresto também é bastante claro quando afirma que, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente concluiu que as fichas financeiras eram indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação pela Contadoria e que evidenciou-se que a credora não foi inerte, mas estava diligenciando no obtenção dos referidos documentos. Assim, **a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**disposto na Súmula 7/STJ.**

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1452230/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

Finalmente, no que diz respeito ao pedido de incidente de uniformização de jurisprudência, as pretensões aqui deduzidas não merecem guarida. A uma, porque o próprio recurso especial não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. A duas, porquanto o agravo regimental não é a via própria para suscitar referida tese.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0013214-2

AgRg no  
AREsp 465.389 / RS

Números Origem: 110901342550 2865681120128217000 70049799760 70052424876 70054083977  
70055250559

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINORÁ PIO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DINORÁ PIO DA SILVA - ESPÓLIO  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.